Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.874 - PB (2019/0056424-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES	:	GILBERTO CARNEIRO DA GAMA - PB010631
		ADLANY ALVES XAVIER E OUTRO(S) - PB015695B
		MONICA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	JEFFERSONIA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 119):

> *AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESO O - TESE INFIRMADA - INTELIGÊNCIA DO ART.174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - MANUTENÇÃO DA TENÇA - PRECEDENTES - AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA- DESPROVIMENTO.*
> *- O Princípio da Dialeticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida.*

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos em parte, apenas para correção de erro material (fls.145/149).

Nas razões de recurso especial, a parte ora agravante alega violação à Súmula nº 106/STJ. Sustenta, em síntese, a não ocorrência de prescrição dos créditos objeto de cobrança do feito executivo, sendo certo que: (I) *"importante frisar que a prescrição tributária somente começa após finalizado o processo administrativo fiscal (PAF) e constituído o crédito, assim, não se pode contar o prazo prescricional da*

ocorrência dos fatos geradores ou do início do PAF, como observa-se da sentença." (fl.156); e (II) *"A prescrição somente atinge aqueles que dormem; pelo contrário, como demonstrado acima, o Exequente mostrou-se interessado em propor a ação e em continuar com o feito. Assim, o prazo prescricional deve ser afastado, tanto quanto à empresa quanto aos, conforme a Súmula 106 e o Princípio Actio Nata."* (fl.157).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso especial não comporta trânsito.

Com efeito, no tocante à violação à Súmula nº 106 do STJ, não há como conhecer do pleito, eis que, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme dispõe o enunciado da Súmula 518/STJ.

Assim, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Logo, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator